



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.543.999/0001-90

Platina

Terra querida, plena de humildade e cidadania.
Gestão 2021/2024

Fones: (18) 3354-1171 | 3354-1182 | 3354-1261 | 99632-9019
site: www.platina.sp.gov.br | e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Platina, 02 de outubro de 2023.

OFÍCIO Nº 207/2023-PMP.

Exmo. Sr. Presidente:

Através deste, vimos encaminhar à Câmara Municipal de Platina-SP, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério, do Município de Platina/SP e dá outras providências"*, para apreciação do Plenário nos termos do § 1º e § 4º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Platina-SP, aguardando a confirmação do Veto Parcial.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, extensivos ao colegiado.

Atenciosamente.


WAGNER ROBERTO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor

Alexandre Roberto Nogueira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Platina-SP.

Platina-SP.

Câmara Municipal de Platina - SP

Nº Protocolo: PL-R-162-03-10-2023
Etiqueta: 347
Data: 03/10/2023 - 13:38:11
Gerada por: Fernanda de Oliveira Lima



Consulta pelo site:



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.543.999/0001-90

Platina
Terra querida, plena de humildade e cidadania.
Gestão 2021/2024

Fones: (18) 3354-1171 | 3354-1182 | 3354-1261 | 99632-9019
site: www.platina.sp.gov.br | e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Platina, 02 de outubro de 2023.

REF: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, DO MUNICÍPIO DE PLATINA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Comunicamos à Vossa Excelência, para os devidos fins de direito, com fundamento nos artigos 93, § 1º e 105, III, da Lei Orgânica do Município de Platina-SP, o **VETO PARCIAL do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria do Poder Executivo**, aprovado por essa Casa de Leis e recebido nesta Prefeitura (Autógrafo) no dia 29 de setembro de 2023, pelas razões a seguir:

Inicialmente esclarecemos que trata-se de veto ao texto integral do Artigo 84 e seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 130 e do item descrito no Anexo I, referente ao Cargo de Vice-Diretor, na coluna “Módulo”, todos do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, que tiveram suas redações do texto original alteradas através da Emenda nº 3/2023.

As modificações realizadas através da Emenda nº 3/2023 alteraram a jornada de trabalho dos especialistas da educação (artigo 84, §§ 1º e 2º), seus vencimentos (artigo 130), bem como sua organização (Anexo I, Cargo – Vice Diretor de Escola), contendo vício formal de iniciativa, sendo totalmente prejudiciais à organização administrativa e financeira do Município, declarando desde já que as alterações é matéria contrária ao interesse público, uma vez que causam impacto negativo na gestão educacional, qualidade da educação, bem como na parte financeira do município.

O saudoso Hely Lopes Meireles, tido como muitos como o “pai” do direito administrativo cita em uma de suas obras:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa.”

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista que é contrária ao interesse público e principalmente por sua inconstitucionalidade, já que inegável o **vício formal de iniciativa**, pois tal iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.543.999/0001-90

Platina
Terra querida, plena de humildade e cidadania.
Gestão 2021/2024

Fones: (18) 3354-1171 | 3354-1182 | 3354-1261 | 99632-9019
site: www.platina.sp.gov.br | e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Assim, se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcial, conforme dispõe o § 1º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Platina, o que ora se faz. A contrariedade ao interesse público já se encontra declarada acima, vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei Complementar e sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e territórios".

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante no parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Platina deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

"Art. 89 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta;

II – servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como dos serviços públicos;

IV – organização, estrutura, atribuições e forma de administração dos serviços públicos;

V – matéria orçamentária e a que autorizem abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções."

Como se depreende do referido Projeto de Lei Complementar, a matéria ali tratada, com a redação dada pela Emenda Modificativa 3/2023, acaba por interferir nos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, bem como na organização, estrutura, atribuições e forma de administração dos serviços públicos, cuja a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.543.999/0001-90

Platina

Terra querida, plena de humildade e cidadania.
Gestão 2021/2024

Fones: (18) 3354-1171 | 3354-1182 | 3354-1261 | 99632-9019
site: www.platina.sp.gov.br | e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Diante dos motivos acima expostos, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017 que “Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério, do Município de Platina/SP e dá outras providências”, ou seja, o texto integral do Artigo 84 e seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 130 e do item descrito no Anexo I, referente ao Cargo de Vice-Diretor, na coluna “Módulo”, colocando o presente VETO PARCIAL à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores, de quem se **aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto Parcial, mantendo a redação do texto original do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023.**

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


WAGNER ROBERTO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL